



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	11020.003266/2004-24
Recurso n°	134.858 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n°	303-34.868
Sessão de	7 de novembro de 2007
Recorrente	EDNA MENEGAZ
Recorrida	DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: ITR/2000. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). A área de 116,10 hectares identificada no mapa do imóvel rural, ao longo dos rios, e cuja existência foi admitida pela fiscalização, está abrangida na descrição do art.2º da Lei 4.771/65 e é de preservação permanente pelo só efeito daquela lei, não carecendo de nenhum outro documento de reconhecimento prévio.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. RESERVA LEGAL (ARL). SERVIDÃO FLORESTAL (ASF). As averbações à margem da matrícula do imóvel, realizadas em 12.01.2005, atestam que ficaram gravadas no imóvel conforme determinação do órgão estadual competente, uma área de 219,69 hectares, a título de reserva legal e, outra área de 638,46 hectares, a título de área de servidão florestal, isentas da tributação pelo ITR.

ÁREA DE PASTAGEM ACEITA. Em face da completa ausência de justificação, seja na impugnação, seja no recurso voluntário, para os novos dados a título de pastagem nativa e de quantitativo de rebanho, mantém-se a “área de pastagem nativa aceita” indicada na legenda do primeiro mapa da propriedade apresentado pelo interessado e admitida pela fiscalização.

BASE DE CÁLCULO. ALÍQUOTA. ITR DEVIDO. Por força das razões explicitadas devem ser

considerados os seguintes dados para cálculo do ITR/2000 relativo à Fazenda Agência no município de Esmeralda/RS: (1) Área Total de 1.176,30 hectares, APP de 116,10 hectares, ARL de 219,69 hectares, ASF de 638,46 hectares, Área de Benfeitorias de 3,0 hectares, Área de pastagem aceita de 124,10 hectares e VTN unitário de R\$ 879,88/hectare. Com estes dados, resultam da lei de regência, a base de cálculo, que é o VTN tributável, de R\$ 178.175,70, o Grau de Utilização de 62,35% e a alíquota aplicável de 3,40%. O ITR/2000 devido é de R\$ 6.057,97, com os acréscimos legais cabíveis, descontando-se, porém, o valor eventualmente já recolhido pelo contribuinte a título de ITR nesse exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para acatar uma área de 116,1 ha de preservação permanente. Por maioria de votos, dar provimento para acatar 219,69 ha de reserva legal, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Tarásio Campelo Borges e Luis Marcelo Guerra de Castro, que negaram provimento. Por maioria de votos dar provimento para acolher 638,46 ha de servidão florestal, vencidos os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Anelise Daudt Prieto, que negaram provimento. Por unanimidade de votos, negar provimento quanto à área de pastagem aceita.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


ZENALDO LOIBMAN

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli e Marciel Eder Costa.

Relatório

O processo cuida de auto de infração lavrado para exigir o ITR/2000 acrescido de juros de mora, de multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 218.685,88, com referência ao imóvel rural denominado "RASIP XVII - Edna Menegaz e Outra", cadastrado na SRF sob o NIRF nº 2.559.688-8, com área de 1.176,3 hectares, localizado em Esmeralda/RS. A autuação se deu porque à vista da documentação apresentada depois de intimação, a fiscalização glosou a informação acerca das áreas isentas, de preservação permanente (400,00 ha) e de utilização limitada (288,00 ha), baixou a área ocupada com benfeitorias (de 20,9 ha para 3,0 ha) e a área de pastagens (de 520,0 ha para 124,1 ha), o que resultou em reavaliação da área utilizada, do grau de utilização e do valor de terra nua, apurando-se imposto suplementar.

A partir dos documentos apresentados pela contribuinte a fiscalização constatou a não protocolização tempestiva do pedido de ADA. Inicialmente foi requerido ADA ao IBAMA, em 23.01.2004, informando a existência de 400,0 ha de preservação permanente e de 288,0 ha de área de interesse ecológico; depois, em 05.12.2004, foi apresentado novo requerimento ao IBAMA, informando para a mesma propriedade rural 941,20 ha de preservação permanente, mas ambos os pedidos foram feitos depois do prazo fixado pela SRF. Outros documentos foram apresentados pela contribuinte na fase de investigação, entre eles certidão do IBAMA, laudo técnico acompanhado de ART, matrículas do imóvel, cópia de tabelas do ITBI do município de Esmeralda/RS, levantamento topográfico da propriedade rural, memorial descritivo e mapa da propriedade. Nessa oportunidade a interessada solicitou à fiscalização o relançamento do ITR/2000 de forma a contemplar correções nos dados declarados inicialmente à SRF, a saber, pediu que fosse considerada a área total de 1.176,3 ha, 941,20 ha de preservação permanente, 3,0 ha ocupados com benfeitorias, 209,30 ha de pastagens nativas e 22,8 ha de área imprestável.

Registra-se que o auditor fiscal atuante, mediante o Termo de Verificação Fiscal de (fls.75/82) fez as seguintes observações adicionais feitas às fls.80/81:

- (a) Pelos mapas apresentados observa-se que apenas 117,10 ha (informado no primeiro laudo) poderiam ser considerados como de preservação permanente tendo em vista poder-se verificar que essa área encontra-se ao longo de rios;*
- (b) Outro aspecto a considerar neste mapa é que houve mudança na área total do imóvel de 1.099,35 ha para 1.176,30 ha, e o total da área de campo nativo (conforme a legenda) é de 124,10 ha e não 209,30 ha.*
- (c) A área de 22,8 ha considerada imprestável para a atividade rural conforme laudo técnico (fls.63), para ser considerada necessita de reconhecimento por ato específico de órgão competente federal ou estadual.*
- (d) Alteramos, conforme solicitado, a área de benfeitorias de 20,9 há declarado, para 3,0 há, bem como o valor declarado das benfeitorias na DITR/00, de R\$ 1.040.101,10 para R\$ 100.000,00. Alterou-se também o valor total do imóvel, conforme solicitado, de R\$ 1.460.896,29 para R\$ 1.135.000,00.*

A fiscalização tomou em consideração as alterações de dados solicitadas pelo contribuinte, mas observou ter sido o ADA requerido além do prazo, o que motivou as glosas integrais da área de preservação permanente e da área de utilização limitada declaradas, bem como considerou apenas 124,10 ha a título de pastagem, em face da informação constante na legenda do mapa de fls.60. Ciente do lançamento a autuada apresentou tempestivamente, a impugnação de fls.86/88, alegando em síntese que:

1. Constatou ao início da investigação que não dispunha de imediato de informações atualizadas do imóvel, pelo que providenciou levantamento topográfico da área, e por meio do mapa do imóvel, memoriais descritivos, e laudo técnico elaborado, ficou comprovado a existência de uma área de servidão florestal e de reserva legal que foram devidamente averbadas no CRI. Todas as providências cabíveis foram tomadas para a regularização do imóvel, conforme documentos anexados aos autos.

2. Quanto à DITR/2000 apresenta os dados corretos, bem como os valores utilizados na tabela do ITBI para o ano respectivo, do município de localização, segundo a correta distribuição de áreas do imóvel, com o que ainda se apurou imposto a restituir de R\$ 193,11.

3. Solicita que sejam considerados os dados corretos do imóvel, quanto ao seu valor total, ao valor das benfeitorias, a real distribuição de áreas, consideradas as áreas de reserva legal e de servidão florestal averbadas, tudo conforme os documentos de fls.89/180, incluindo novo laudo técnico, de forma a se cobrar o imposto real.

A DRJ/Campo Grande/MS, através da 1ª Turma de Julgamento, decidiu por unanimidade de votos, ser procedente o lançamento, conforme se vê às fls.182/191. Os principais fundamentos da decisão podem ser assim resumidos:

1. *A glosa das áreas declaradas como isentas se deu em razão do requerimento de ADA ao IBAMA ter sido efetuado somente depois de iniciado o procedimento fiscal e após o prazo estabelecido na legislação.*

2. *Na fase de impugnação nenhum dos documentos apresentados permite a alteração do lançamento. Houve apenas informação quanto a um novo levantamento da distribuição de áreas no imóvel, mas não foi trazido nenhum comprovante de regularização cadastral até antes da data do fato gerador.*

3. *Segundo a legislação regente a área de reserva legal deve ser averbada à margem da matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador do ITR, sendo esta uma premissa básica à sua caracterização como área isenta do ITR. Não é suficiente que exista a área de reserva legal para ser considerada isenta. O mesmo vale para a área de servidão florestal, de RPPN e área de interesse ecológico. Não consta destes autos a averbação da reserva legal na matrícula do imóvel, bem como não foi registrada no ADA requerido ao IBAMA intempestivamente. Mantida a glosa da área de utilização limitada.*

4. *A consideração da isenção de área de preservação permanente, assim como de área de utilização limitada, pressupõe a necessidade de reconhecimento dessas áreas pelo poder público, conforme IN SRF 67/97, a qual estabelece o prazo de seis meses*

contados da data final para a entrega da DITR para que seja protocolado pedido de ADA ao IBAMA. Tal pedido foi intempestivo e se mantém a glosa da área de preservação permanente.

Feitas as atualizações cabíveis, conforme recomendado na descrição dos fatos do auto de infração, deve prosseguir a cobrança.

Irresignada a contribuinte apresentou tempestivo recurso voluntário dirigido ao Conselho de Contribuintes conforme consta às fls.198/209, no qual além de reiterar as razões antes apresentadas buscou salientar os seguintes aspectos:

1. *Foram as glosas das áreas de preservação permanente e de utilização limitada declaradas que levou a um sensível reflexo no grau de utilização da propriedade, o que por sua vez determinou uma intolerável diferença a título de imposto suplementar. Na fase de impugnação a interessada apresentou dados atualizados sobre o imóvel levantados por profissionais competentes demonstrando um grau de utilização da ordem de 90%, sustentado em documentos de órgãos competentes, mapa de georeferenciamento, memorial descritivo, laudo técnico com ART, requerimento de ADA apo IBAMA, matrícula atual do imóvel com as devidas averbações, demonstrando áreas de interesse ambiental isentas que sempre existiram na referida propriedade.*

2. *Todavia a DRJ manteve o lançamento. Preliminarmente se argüi com base em considerações feitas pela d. Mesa Julgadora que o lançamento deve ser considerado nulo, dado que simplesmente se manteve a glosa das áreas declaradas a título de preservação permanente e de utilização limitada, e mesmo diante da juntada de novos documentos e laudo técnico que comprovaram cabalmente a veracidade das informações atualizadas, apesar de aceitos pela própria fiscalização para alterar a área total, a área de benfeitorias e o valor da propriedade, a d. Autoridade julgadora nem sequer se preocupou em diligenciar junto ao imóvel rural a fim de constatar ou contestar as alegações do contribuinte, se resumiu em manter o lançamento como procedente. Com base nos ensinamentos de Marco Vinicius Neder e Maria Teresa Martinez Lopes acerca do ônus da prova, tem-se que a impugnante comprovou documentalmente a real distribuição de áreas no seu imóvel para o cálculo do ITR/2000, por outro lado a mesa julgadora em momento algum produziu provas que pudessem afastar as alegações da impugnante, e por isso se torna nula decisão e o lançamento. Ainda conforme os mesmos autores acima citados, se o julgador recusar o laudo pericial deverá fundamentar sua recusa sob pena de ser nula a sua decisão.*

3. *Verificando que não dispunha de dados atualizados, depois de intimada a interessada providenciou levantamento topográfico de forma a atender com informação real a distribuição das áreas, principalmente as de utilização limitada e de preservação permanente, mas comprovando também a área total, a área de benfeitorias, que corretamente considerados evidenciam grau de utilização de 90%.*

4. *Conforme levantamento topográfico e laudo técnico apresentado a área total da propriedade em 01.01.2000 era de 1.176,3 hectares, havendo 116,1 hectares de preservação permanente pelo só*

efeito da Lei 4.771/65. A área de utilização limitada era de 857,0 hectares, sendo uma servidão florestal de 638,46 hectares e 219,69 hectares de reservas legal, devidamente averbadas. Considerada a área total de 1.176,3 hectares, a área de benfeitorias de 3,0 hectares e as áreas isentas acima especificadas, a área aproveitável era de 200,1 hectares. Considerando a área de pastagem nativa de 180,1 hectares e 110 cabeças de grande porte, se obtém o grau de utilização de 90%, devendo ser aplicada alíquota de 0,30%. O valor total do imóvel, conforme laudo técnico, montava a R\$ 800.000,00, do qual subtraído o valor das benfeitorias de R\$ 100.000,00, resulta o VTN de R\$700.000,00, e o VTN tributável de R\$ 120.820,00 (ver quadro de fls.207).

5. Requer; (a) preliminarmente, que seja declarado nulo o lançamento posto que a autoridade fiscal não logrou êxito em embasar os dados utilizados no lançamento o que retira a certeza e liquidez do crédito tributário, e em segundo lugar, a nulidade da decisão recorrida que apesar de acatar as informações acerca de parte dos dados atualizados a pedido da impugnante ao mesmo tempo não acatou os referentes às áreas isentas; (b) caso superadas as preliminares, que seja convertido o julgamento em diligência para que se confirmem os dados apresentados pelo contribuinte, para que sejam considerados os dados corretos da distribuição de área do imóvel.

O despacho de fls.261 da ARF/Vacaria/RS atesta a providência de arrolamento de bens em garantia recursal. Posteriormente, a interessada solicitou substituição dos bens arrolados por valor em espécie depositado conforme guia anexa às fls.265. Esta exigência de garantia recursal, entretanto, deixou de ser exigível em face de ter sido declarada inconstitucional pelo E. STF recentemente.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ZENALDO LOIBMAN, Relator

Trata-se de matéria da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes e estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário.

Há argüições preliminares. A primeira pede a nulidade do lançamento porque não teria havido fundamentação para os dados que se considerou em relação ao imóvel.

Deve ficar claro que, em princípio a fiscalização dispunha dos dados declarados pelo contribuinte mediante a DITR/2000, mas, os dados cadastrais obtidos pela ora recorrente em decorrência de levantamento topográfico seguido de memorial descritivo e laudos técnicos, apresentados à fiscalização na fase de investigação antes da lavratura do auto de infração, referentes à distribuição de áreas do imóvel e valor das benfeitorias, foram levados em consideração conforme se confirma no Termo de Verificação Fiscal de fls.75/82. Afasto esta preliminar.

A segunda preliminar apresentada é de nulidade da decisão recorrida que apesar de acatar as informações acerca de parte dos dados atualizados a pedido da impugnante ao mesmo tempo não acatou os referentes às áreas isentas existentes no imóvel rural. Esta questão há de ser enfrentada na apreciação do mérito, não sendo a alegação um motivo de nulidade, mas eventualmente pode ser de improcedência, total ou parcial, do lançamento.

Por outro lado, superadas as preliminares, entendo que neste ponto se deve também rejeitar o pedido da recorrente de conversão do julgamento em diligência com o objetivo de confirmação dos dados apresentados pela interessada, para considerar os dados corretos da distribuição de área do imóvel. Não foram contestadas as informações prestadas, e é, nesta apreciação, justamente por considerá-los, juntamente com os documentos anexados aos autos, como suficientes à solução da lide, que se torna desnecessária a diligência solicitada.

Contudo, antes de iniciar a minha análise de mérito não posso deixar de registrar que a insistência no pedido de vistoria técnica formulada pelo interessado de algum modo faz sentido neste como em qualquer outro processo referente a reconhecimento de áreas de interesse ambiental isentas por decorrência de lei. Não conheço argumento mais frágil do que afirmar, como fez inicialmente o auditor fiscal autuante, e depois a DRJ, que neste processo não importaria a materialidade; ocorre que neste ou em qualquer outro processo administrativo fiscal, ou judicial, o que mais importa, quase sempre, é justamente a materialidade. Mormente quando o objeto é o reconhecimento da isenção, ou ao contrário, a determinação de tributação, pelo não reconhecimento de áreas definidas legalmente como isentas.

A autuação glosou integralmente as áreas declaradas como sendo de preservação permanente e de utilização limitada, e determinou alteração do VTN declarado de R\$ 420.795,19 para R\$ 1.035.000,00, e do VTN tributável de R\$ 185.191,96 para R\$ 1.035.000,00. A glosa daquelas áreas de interesse ambiental se deu sob a alegação de que não houve tempestivo requerimento de ADA ao IBAMA, ou a outro órgão competente.

Aspecto recorrente nesses processos que tratam da tributação pelo ITR tem sido a falta de percepção para o fato de que nem o contribuinte, nem o IBAMA, nem a SRF podem

interferir no conceito de área de preservação permanente, de reserva legal, ou de servidão florestal, tais áreas isentas de ITR, são conceituadas no Código Florestal e são isentas do ITR por imposição legal. Nem as IN SRF, nem os atos normativos da COSIT têm o condão de alterar o conceito dessas áreas, não podem nem restringir nem ampliar tal conceito. A questão é sobejamente conhecida do Conselho de Contribuintes.

Penso que o equívoco da autuação, no que se refere à APP, ARL e ASF, se deu pela evidente falta de vocação da SRF para compreender o predominante aspecto extrafiscal existente no ITR. O apego injustificável à forma em detrimento da matéria de preservação ambiental tem levado a administração tributária a expressar, como mais uma vez fez tanto o auditor fiscal autuante quanto a DRJ, seu descompromisso com a materialidade da questão, ou seja, com a efetiva existência da área de interesse para preservação ambiental, privilegiando a atuação de gabinete, de mera verificação de papéis, de tempestiva averbação da área em Cartório, de protocolo de ADA no IBAMA, como se estas providências burocráticas fossem mais importantes que a própria existência da área, declarada como sendo de interesse ambiental e com previsão legal de isenção do ITR. Já por estas razões não poderia se sustentar o lançamento praticado no auto de infração, que é absolutamente improcedente por teimar em exigir como requisitos para a isenção do ITR, tarefas ociosas, inúteis, e sem respaldo da lei.

No caso concreto se observa que quanto à APP a própria recorrente, mediante a apresentação do levantamento topográfico e mapas da propriedade acompanhados de memorial descritivo, pretendeu demonstrar que estava equivocada a área de preservação permanente de 400,00 ha declarada inicialmente, que seria de apenas 116,10 hectares, quantitativo confirmado às fls.207 no recurso voluntário. Por outro lado, o Termo de Verificação Fiscal lavrado pelo auditor fiscal autuante reconheceu no mapa da propriedade rural apresentado que havia na propriedade uma área equivalente a 117,10 ha (*sic*) ao longo de rios, definida pelo art.2º do Código Florestal como sendo de preservação permanente (fls.80/81), e que somente não a consideraria em razão da falta de requerimento tempestivo de ADA ao IBAMA. Diga-se em complemento que a área abrangida na descrição do art.2º da Lei 4.771/65 é de preservação permanente pelo só efeito daquela lei, não carecendo de nenhum outro documento de reconhecimento prévio. Portanto, confirmada documentalmente a existência de APP pelo só efeito da lei, que, entretanto, deve ser considerada na dimensão definida pelo interessado, ou seja, de 116,10 hectares, conforme consta no demonstrativo de fls.207 apresentado pela ora recorrente.

No que tange à área de utilização limitada, o interessado vem alertando desde a impugnação que, por decorrência de novo levantamento topográfico realizado, estava equivocada a informação declarada inicialmente, identificou no imóvel rural uma área de 219,69 ha a título de reserva legal, e uma outra área de 638,46 ha a título de servida florestal, devidamente averbadas à margem da matrícula do imóvel no Ofício de Registros Públicos de Esmeralda, conforme documentos acostados às fls. 216 - verso e fls.217.

Costuma a SRF atribuir à averbação da ARL, ainda que ao arrepio da lei, papel que extrapola seu significado e sentido. Costuma tentar buscar respaldo na Lei 4.771/65 para afirmar a obrigação de averbação da área de reserva legal como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR confrontando despidoradamente o §7º do art.10 da Lei 9.393/96 que expressamente determina que para o fim de isenção do ITR são dispensáveis provas prévias por parte do declarante, e que simultaneamente transfere o ônus de demonstrar eventual falsidade na declaração à administração tributária, sujeitando o falso declarante ao pagamento do imposto sonogado e a sanções administrativas, civis e penais. É justamente neste

ponto que o procedimento administrativo se ressentia da falta de iniciativa da SRF para buscar conhecer a materialidade que necessariamente envolve essa questão da isenção do ITR, seja diretamente por sua fiscalização, ou então por meio de outras entidades, como o IBAMA. Lembra-se que apenas um percentual insignificante de imóveis rurais cujos proprietários requereram ADA perante o IBAMA vem a ser efetivamente vistoriados.

Pretender que a falta de averbação da área de utilização limitada no CRI, ou quando seja intempestiva a juízo da SRF, possa impedir a isenção do ITR equivale a impor ou, pelo menos, a incentivar a utilização indiscriminada de área que deve se submeter a restrição de uso, por necessidade de proteção conforme ficou definido precisamente no Código Florestal. Em sendo área sob reserva legal, mesmo quando não esteja averbada, se o proprietário infringir a lei e determinar uma utilização indevida estará cometendo crime ambiental; da mesma forma se for levado, pela SRF, a utilizar aquela área em decorrência da glosa fiscal indevida, e por conta disso resolver utilizar a área impedida de uso, estaria sendo a SRF participante ou indutora do mesmo crime ambiental.

Acresce que no caso concreto o interessado logrou apresentar documentos, incluído laudo técnico competente, idôneos quanto a esclarecer a distribuição de áreas de interesse ambiental, qualificados para o reconhecimento e enquadramento das áreas existentes na propriedade rural, de preservação permanente, de reserva legal e de servidão florestal, nos termos do Código Florestal. De fato estes documentos são provas mais robustas do que o mero protocolo de ADA.

Ademais, quanto à averbação da ARL e da ASF foram efetivamente feitas, ainda que além do prazo estabelecido pela SRF. As averbações, realizadas em 12.01.2005, constam às fls.216-verso e 217, e atestam que ficaram gravadas conforme determinação do Departamento de Florestas e Áreas Protegidas da Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul, órgão estadual instituído pela Lei Estadual nº 11.632/99, **uma área de 638,46 hectares como ÁREA DE SERVIDÃO FLORESTAL**, conforme preceitua o art.44, alínea "a", da Lei 4.771/65, a qual voluntariamente a proprietária renuncia, em caráter permanente ou temporário, aos direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa, localizada fora da área de reserva legal e da área com vegetação de preservação permanente, sendo vedada a alteração de sua destinação no caso de transmissão a qualquer título ou desmembramento da propriedade, comprometendo-se por si e seus herdeiros e sucessores a fazer o gravame sempre firme e valioso. **E que ficou gravada como ÁREA DE RESERVA LEGAL, a área de 219,69 hectares**, conforme preceitua o §2º do art.16 da Lei 4.771/65, a qual somente poderá ser manejada sob regime sustentável, sendo vedada a alteração de sua destinação no caso de transmissão a qualquer título ou desmembramento da propriedade, comprometendo-se por si e seus herdeiros e sucessores a fazer o presente gravame sempre firme e valioso.

Quanto à área de pastagem aceita. Deve ser registrado que o já citado Termo de Verificação Fiscal acatou a informação constante da legenda do mapa apresentado pelo interessado, constante às fls.60, que indica a existência de 124,10 hectares a título de pastagem, e não contestou a informação de 425 cabeças de grande porte declaradas, conforme se vê no documento FAR - MALHA VALOR às fls.67. Com tais dados externou que a área de pastagem calculada com base no índice de lotação de gado atribuído ao município de localização do imóvel (apontado como sendo 0,50 cabeças/ha) seria de 850,0 hectares, a qual confrontada com a área de 124,10 ha, declarada através do mapa de fls.60, faria com que esta prevalecesse.



Na fase de impugnação, embora no quadro de fls.87, o interessado tenha apontado área de pastagem nativa de 180,1 hectares, sem nada explicar, ao enunciar o seu pedido dirigido à DRJ, pediu apenas o reconhecimento do real valor do imóvel, do real valor das benfeitorias, da real distribuição das áreas de utilização limitada, reserva legal e servidão florestal averbadas separadamente, e neste fecho nada disse especificamente a respeito da área de pastagem. Talvez por isso a decisão recorrida também nada disse acerca deste ponto, que, entretanto, é de importância fundamental para o cálculo do grau de utilização do imóvel, com repercussão direta na determinação da alíquota aplicável ao caso.

Por outro lado, consta do recurso voluntário, no quadro demonstrativo de fls.207, informação que reproduz a que constava na impugnação, no quadro de distribuição da área do imóvel às fls.87. A recorrente pretende, pois, que seja considerada uma área de 180,10 hectares de pastagem nativa, indicando que havia na propriedade 110 cabeças de gado de grande porte (fls.207). Essas informações são divergentes daquela apresentada no mapa de fls. 60, de 124,10 hectares, e também da que foi apresentada no segundo mapa constante às fls.65, e que aponta 209,30 ha de campo nativo, Tal divergência fez com que a fiscalização acatasse a primeira informação, já que a segunda informação não especificou a razão de mudança da primeira informação. Curiosamente no recurso apresentado a interessada nada explica acerca da nova informação atinente a área de pastagem e nem tampouco acerca do quantitativo de gado, que é até bem menor do que o inicialmente declarado e não contestado pela fiscalização (425 cabeças de grande porte).

Se fosse se considerar as 110 cabeças de animais de grande porte, informadas na impugnação e no recurso voluntário, tomando-se o índice de 0,50 cabeças/hectare indicado na declaração, a área calculada de pastagem seria de 220,0 hectares, superando o valor declarado. Em conclusão, pela completa ausência de justificação, seja na impugnação, seja no recurso voluntário para os novos dados a título de pastagem nativa e de quantitativo de rebanho, entendo que se deve manter em 124,10 hectares a “área de pastagem nativa aceita”, o que já fora admitido pela fiscalização e pela instância julgadora *a quo*.

Resta analisar qual deve ser o VTN tributável, isto é, a base de cálculo do ITR/2000 para o imóvel em causa.

Diga-se, inicialmente, que os laudos e documentos apresentados, em princípio, não são capazes de firmar convicção em relação ao valor de R\$ 800.000,00 pretendido pelo recorrente para o imóvel rural em foco, sem justificativa técnica adequada. Contudo, o documento de autoria da Prefeitura Municipal de Esmeralda com relação a valores de imóveis atribuídos por ocasião da apresentação de guias para cobrança de ITBI aponta para a Fazenda da Agência, na costa do Rio Pelotas, Serrinha do Guabiju, com destinação pecuária o valor de R\$ 1.050/hectare, e representa informação que deve, ou deveria, servir como dado municipal informado à SRF para compor sua base de dados no SIPT, e pode efetivamente servir como uma referência para o cálculo do VTN.

Entretanto, o fiscal atuante no demonstrativo de apuração do ITR constante às fls.68, depois de descontar o valor de R\$ 100.000,00 relativo a benfeitorias, apontou ser de R\$ 1.035.000,00 o valor da terra nua (VTN) da propriedade. Sendo assim, e considerando o VTN apontado pela fiscalização em R\$ 1.035.000,00, tem-se que do quociente entre R\$ 1.035.000,00 e 1.176,3 hectares, obtém-se o valor de **R\$ 879,88/hectare** para o VTN unitário. Vale dizer o VTN/há apontado pela fiscalização, no documento de fls.68, é inferior ao valor

apontado na tabela do ITBI de Esmeralda. Portanto, há ainda maior razão para firmarmos o valor apontado pela fiscalização que favorece o contribuinte.

No presente caso, por força das razões acima explicitadas devem ser considerados os seguintes dados para cálculo da alíquota aplicável e da base cálculo do ITR/2000, para a Fazenda Agência no município de Esmeralda/RS: (1) **Área Total de 1.176,30 hectares, APP de 116,10 hectares, ARL de 219,69 hectares, ASF de 638,46 hectares, Área de Benfeitorias de 3,0 hectares, Área de pastagem aceita de 124,10 hectares e VTN unitário de R\$ 879,88/hectare.**

Assim, a **área tributável** (linha 04 do quadro de fls.68) é definida pela subtração das áreas isentas da área total do imóvel. Portanto, a área tributável neste caso é de **202,05 hectares** [$1.176,30 - (116,10 + 219,69 + 638,46)$].

A **área aproveitável** (linha 06, no quadro de fls.68), é obtida pela subtração da área de benfeitoria em relação à área tributável, ou seja, é de 199,05 hectares neste caso [$(202,05 - 3,0) = 199,05$].

A **área Utilizada** é correspondente à área de pastagem aceita, isto é, de 124,10 hectares. Com o que em se dividindo a área utilizada pela área aproveitável se determina o **Grau de Utilização** da propriedade (GU), que no caso é de **62,35%** ($124,10 : 199,05$).

Sabendo-se que a área total do imóvel é de 1.176,30 hectares e o GU é de 62,35%, e consultando-se a tabela anexa à Lei 9.393/96, chega-se à alíquota a ser aplicada neste caso que é de 3,40%.

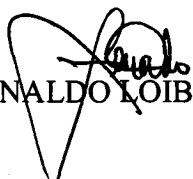
A base de cálculo do ITR é o VTN tributável, e não o VTN simplesmente. Isto lembra que da base de cálculo além da área de benfeitorias, ainda devem ser excluídas as áreas isentas, isto é, a área de preservação permanente, a área de reserva legal e a área de servidão florestal.

Portanto, seguindo a lógica implícita no quadro demonstrativo de fls.68, vem que o VTN tributável, relativo à propriedade rural considerada, é equivalente à multiplicação da Área tributável do imóvel pelo VTN unitário (VTN/hectare): **202,50 há X R\$ 879,88/há = R\$ 178.175,70 (VTN tributável).**

Em conclusão, considerados os dados acima justificados, o **ITR/2000 devido é de R\$ 6.057,97** ($R\$ 178.175,70 \times 3,40\%$), devendo ainda incidir os acréscimos legais devidos. Naturalmente que do valor devido deverá ser subtraído o valor eventualmente já recolhido pelo contribuinte a título de ITR para esta propriedade no exercício referido.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2007


ZENALDO LOIBMAN - Relator